



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **28 DE AGOSTO DE 2018**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária (14.08.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

|                           |
|---------------------------|
| <b>PROCESSOS JULGADOS</b> |
|---------------------------|

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1 - Processo-e n.</b> | <b>01125/17</b> (Apenso Processo n. 04906/16)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Interessado:             | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Responsáveis:            | Neuza Aquino Vieira - C.P.F n. 638.975.982-72, Everaldo Falcão Metzker André - C.P.F n. 286.011.492-00, Vaguido Soares de Paula - C.P.F n. 497.489.802-78                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Assunto:                 | Prestação De Contas - Exercício de 2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Jurisdicionado:          | Câmara Municipal de Cacaulândia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Relator:                 | Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Decisão:                 | "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, exercício de 2016, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006, em virtude da apresentação intempestiva dos Balancetes mensais, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa aos meses de maio e junho/2016, com determinações, por maioria, vencido o |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do relator."

**Observações:**

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "No juízo de mérito, penso que é convergente com as decisões desta Corte, tenho repetido por diversas vezes, exceto no que diz respeito a considerar entre os pontos de ressalvas a falha formal de remessa intempestiva. Estamos falando de apenas dois meses, verifica-se que não é uma habitualidade e isso não prejudica a sindicância desta Corte. Tenho já firmado entendimento em precedentes da 1ª Câmara, na prestação de contas de contas da Emdur, Processo n. 1480/15, e na prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, Processo n. 1191/2014. Penso que tem que se cotejar de forma analítica quanto à remessa intempestiva sob a perspectiva de uma habitualidade, não sob a perspectiva de questões eminentemente pontuais, como se revelam esses autos. Sob a perspectiva meritória, em nada me oponho, apenas de forma pontual quanto ao fundamento de que a remessa dos dois meses atrairia essa ressalva, não me posiciono nesse sentido, uma vez que já me manifestei, conforme precedentes aqui já manifestados."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Na concepção do Conselheiro Wilber Coimbra a pura e simples apresentação intempestiva de dois meses, como não há contumácia registrada, não deveria figurar na ressalva. É interessante discutirmos isso para firmar um precedente, porque eu já me posicionei de outra forma, para que doravante possamos dar segurança jurídica aos jurisdicionados."

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que, nesse caso concreto, pode-se ponderar que foram apenas dois meses, porque diferente da situação de todos os meses em que há intempestividade. Não obstante o Tribunal faça o juízo de valor desses documentos numa única oportunidade, normalmente uma vez por ano, quando da prestação de contas, existe um regramento constitucional que determina, não foi o Tribunal de Contas que criou essa regra e ele vai fazer do documento da maneira que lhe aprouver o exame. Existe um regramento constitucional, mas pode haver uma ponderação em relação a esse caso concreto, porque foram só dois meses, o que demonstra que não há reincidência, que não é uma conduta contumaz, deixando de um fazer um juízo muito abstrato para poder no caso concreto avaliar cada situação."

O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A manifestação do Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Wilber Coimbra condiz com minha linha de raciocínio, porque temos que buscar sempre a finalidade da norma constitucional. No caso em questão, o balancete mensal atrasou dois, já dá praticamente 15%; os quadrimestrais, atrasou um, já é 33%. Conta julgada regular com ressalva sem dano e sem irregularidade grave a ponto de obrigar o Tribunal a imputar uma multa, no caso em particular do jeito que está sendo julgado não traz prejuízo nenhum à gestão do presidente da Câmara. Os prazos existem para serem cumpridos, a despeito da argumentação trazida pelo Conselheiro Wilber Coimbra, quando existe um descumprimento de um prazo sem que fique evidenciado que foi uma questão de forma maior, não é demérito o Tribunal conferir julgamento de regular com ressalvas.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Entendi a preocupação do Conselheiro Wilber Coimbra no sentido da proporcionalidade da coisa. No tocante a dois meses, até comungo, agora têm duas outras ressalvas que são mais graves referentes aos primeiro e segundo quadrimestres. Mas o Conselheiro Wilber se referiu aos balancetes, propondo que seja extirpada a alínea "a" do item I, mantidas "b" e "c", já tem na determinação observância ao cumprimento dos prazos e se na próxima não cumprir seria a contumácia que se referiu.”

O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: “Estou julgando regular com ressalvas pelo conjunto da obra.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Mas se este estiver no conjunto da obra, serei incoerente se não fizer esses apontamentos que estou a me desincumbir nessa assentada. O Tribunal de Contas tem uma responsabilidade muito grande de fazer um escrutínio verdadeiramente verticalizado, devemos estimular o gestor se se sentir encorajado de agir conforme o direito.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Vou acompanhar o relator, mas quero fazer uma observação. Quando há uma intempestividade mínima é possível que julgue regular as contas, dando quitação total. Quando for de per si uma intempestividade que não prejudica a análise das contas pela quitação plena, caso não haja reincidência.”

**2 - Processo-e n. 03622/16**  
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

- Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09.
- Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
- Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- Decisão: "Considerar regular com ressalva, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, com determinação de registro do índice de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento) e, ainda, que seja expedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, uma vez que atendidos restaram os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 3 - Processo n. 02117/13** (Apensos Processos n. 00270/16, 02291/17)
- Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72
- Assunto: Edital de Processo Simplificado - Edital/ 001/2013
- Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
- Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações contidas no item V do AC2-TC 00253/17, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, no que alude ao item V, do Dispositivo, no que se referem as medidas adotadas por parte do gestor da Secretaria Municipal de Educação, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 4 - Processo-e n. 01460/15**
- Responsáveis: Carmélia da Silva Cardoso - C.P.F n. 971.813.902-87, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04, Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
- Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
- Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
- Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
- Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
- 5 - Processo n. 01989/14** (Apensos Processos n. 02189/13, 02190/13, 02097/13, 02191/13, 02948/13, 03370/13, 03371/13, 03927/13, 04108/13, 00267/14, 01166/14, 00437/14, 04230/13) - Prestação de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Responsáveis: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - C.P.F n. 149.464.162-34, Confúcio Aires Moura - C.P.F n. 037.338.311-87, Amanda Palacio da Silva - C.P.F n. 791.795.502-82

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Advogado: Lerí Antônio Souza E Silva - OAB n. 269-A, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

**Suspeição:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando quitação plena, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**6 - Processo n. 01314/14**

Responsáveis: Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F n. 009.414.565-28, José Rocelio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 484.511.852-15, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F n. 644.188.043-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Arlene Bastos Lisbôa - C.P.F n. 348.474.132-53, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F n. 026.948.254-78, Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - CTB - CNPJ n. 04.298.926/0001-66, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 188/2013/PGE - Firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho -Projeto Comadem - Proc. Adm. 2001/0163/2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as contas dos responsáveis, da Tomada de Contas Especial n. 188/2013/PGE - firmado com centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - Projeto Comadem - Proc. Adm. 2001/0163/2013, haja vista a inexistência de demonstração objetiva de nexo de causalidade e desvio de finalidade em suas respectivas atuações, dando quitação consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e julgar irregulares as contas da empresa Conveniente, com imputação de débitos e multas aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**7 - Processo n. 02828/15**

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06, Lucimara Gonçalves de Rezende - C.P.F n. 559.164.579-87



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Proc. 07-01984-000/09 Aluguel de imóvel para atender ao drl - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Reconhecer, de ofício, matéria de ordem pública, referente à prescrição e julgar regular com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa em caráter pedagógico por não ter o agente público se atentado atos que geram consequência de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**8 - Processo-e n. 03072/17**

Responsáveis: Estefano Monteiro Gambarini - C.P.F n. 929.719.032-49, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Cacaulândia, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, VIII, 8º, 15, V e VI, 16, I, “g”, “i” e II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com determinações e abstenção de aplicar multa tendo em vista o empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Nesse processo, concordo com o relator. Já tivemos oportunidade de discutir sobre essa distorção que o nosso regramento interno tem trazido em relação a esse índice versus necessidade de aplicação de multa. Nesse caso, me chamou atenção que dos itens obrigatórios que o jurisdicionado deixou de dar transparência constam a não publicação dos contratos, convênios e acordos de cooperação, assim como a não publicação do inteiro teor dos editais de licitação. Reputo esses índices importantes para a transparência da gestão, porque o cidadão quando quer analisar as contas, quer saber como o dinheiro dele está sendo gasto, e a primeira coisa que vai ver é folha de pagamento de pessoal e a segunda são os contratos. Nesse caso concreto, penso que é muito grave o que se deixou para trás. Há outros índices que não consigo compreender a importância da lei ter considerado como essenciais, pois para mim não contribuem de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

maneira fundamental para a transparência da gestão. Agora esses dois itens não muito importantes, pois sem eles é como se houvesse uma nuvem negra sobre aquela despesa, porque se não consigo ver o que foi realmente contratado. Por isso, penso que seria o caso de uma multa mínima em razão dessa particularidade. E outra sugestão é, no item II, substituir o termo recomendar por determinar.”

**Observações:**

O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS se manifestou nos seguintes termos: “Está faltando calibrar o índice, pois se publicar uma decisão com um índice elevado e dar como não satisfeito, aplicando ainda uma sanção, vai gerar uma dúvida na sociedade.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Estou me abstendo de aplicar multa por dois motivos, porque houve um empenho e pelo alto índice de transparência alcançado. Precisamos melhorar a atribuição dessa contagem do ponto. Os itens essenciais deveriam ter um peso maior. Data vênha, vou manter essa abstenção da multa e vou concordar em relação ao item II para determinar em vez de recomendar.”

**9 - Processo n.**  
**Responsáveis:**

**03206/13**

Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Osmair Oliveira dos Santos - C.P.F n. 272.078.542-34, Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

**Assunto:**

Contrato - n. 281/PGE/2012 - Contratação de empresa especializada em ministrar curso de pós-graduação, firmado entre Seduc e Fundação Getúlio Vargas.

**Jurisdicionado:**

Secretaria de Estado da Educação

**Relator:**

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**Decisão:**

"Determinar, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor por ter desistido do referido curso, informando o resultado à Controladoria Geral do Estado e determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Estado, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe e fiscalize as providências elencadas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**10 - Processo-e n.**

**02404/18**

**Responsáveis:**

Klébia de Moraes Rigo Gomes - C.P.F n. 585.232.432-91, Jeser Rodrigues de Souza - C.P.F n. 767.848.192-68, Mário Fumiyoshi Okamoto - C.P.F n. 715.372.792-20, Eliene Ferreira de Sá Teles Santos - C.P.F n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Assunto: 896.498.932-53, Marcos Antonio de Lima - C.P.F n. 390.261.082-49, Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87  
Origem: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018.  
Relator: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Decisão: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

"Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referentes ao Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, para a contratação excepcional e temporária, bem como recomendar ao Poder Executivo Municipal Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais, dentro do seu poder discricionário, promova estudos, com vistas à realização de concurso público, com objetivo de suprir a carência de pessoal no município em toda a sua estrutura administrativa, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e observância aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Acho possível, nesse caso, a não realização de concurso público. Passo a convergir com o que o relator traz, em razão do fato de que foram só três contratações emergenciais, se tivéssemos um caso de quantitativo maior de contratações diretas, não seria procedente esse argumento da administração de que não teria margem para contratação na LRF, porque se não tem para o concurso público, também não tem para contratação temporária. Mas como só são três, uma decorrente de um pedido de exoneração e outra de licença, considerando a transitoriedade que envolve o cargo de professor, de licenças, férias e afastamento por motivo de doença, o que impõe que a administração preencha aquele vácuo com essa modalidade de contratação excepcional. Agora, fiquei preocupada com o fato de no item I dizer que está arquivando o processo, pois parece que a Corte não está analisando, como se fosse um arquivamento sem juízo de mérito. O que normalmente acontece, não sei se houve alguma mudança em relação a isso, é uma redação no sentido de que a Corte de Contas declare a ilegalidade na análise formal desse ato administrativo, porque simplesmente arquivar, uma vez que não foram identificadas falhas, é como se a Corte não tivesse prestando a sua jurisdição no modo devido."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Sempre pensei dessa forma e mudei meu posicionamento, por conta das decisões do Pleno. No Pleno, aconteceu essa discussão com o Conselheiro Paulo Curi que questionou a situação de eu arquivar sem fazer análise, porque segundo ele, se tiver que analisar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

qualquer coisa no futuro para ver se aquilo era legal ou não, poderíamos fazer novamente, porque não teríamos enfrentado o mérito. Embora eu sempre considerasse que devemos analisar se é legal ou ilegal.”

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: “Até porque o jurisdicionado espera uma resposta de mérito. Podemos dizer que aquilo que o for objeto de nosso escrutínio, proclamarmos que nisto e tão somente nisto o Tribunal se posiciona assim. O que estiver para além dessa moldura temos que ter cuidado para não emitirmos uma espécie de salvo conduto para alcançar condutas futuras.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Acho que o arquivamento deve ser a última posição do dispositivo e não de arquivar para resolver tudo, mas fui vencido nesse sentido. Ainda fiz inserir que não foram identificadas irregularidades nesse caso. Podemos firmar um posicionamento na 1ª Câmara nesse sentido e depois discutirmos no Pleno. Concordo que temos que dizer que é legal ou não.”

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Na verdade, a redação que vinha sendo praticada era de declarar que não havia sido apurada nenhuma transgressão à norma legal nos atos formais que foram submetidos ao exame, que não, necessariamente, está declarando legalidade ou ilegalidade. De alguma forma, estamos dizendo ao jurisdicionado que o Tribunal apreciou formalmente esse ato administrativo e num juízo de valor não se percebeu nada que denotasse infringência à norma legal. Penso que arquivar simplesmente parece que o Tribunal está se omitindo de atuar.”

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Não vejo problema de caminhar nesse sentido. Vou aperfeiçoar a redação.”

|                         |                                                                                                                                    |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>11 - Processo n.</b> | <b>01207/10</b>                                                                                                                    |
| Responsáveis:           | Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49, Elenilton Eler - C.P.F n. 715.819.522-87                                           |
| Assunto:                | Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Presencial 090/2009-Detran/RO<br>Proc. Adm. 12.168/2009/Detran/RO - Locação de aeronaves |
| Jurisdicionado:         | Departamento Estadual de Trânsito                                                                                                  |
| <b>Suspeição:</b>       | Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES                                                                                                 |
| Relator:                | Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS                                                                                             |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2010, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**12 - Processo n.** **01503/08** (Apenso Processos n. 00851/07, 01075/07, 01482/07, 01634/07, 02184/07, 02589/07, 03068/07, 03146/07, 03582/07, 03895/07, 00151/08, 00310/08) - Prestação de Contas

Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Désio Adão Lira - C.P.F n. 010.524.979-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, reconhecendo a incidência da Prescrição Intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas, com recomendações e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**13 - Processo n.** **04120/11**

Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Representação - Para fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos estaduais destinados à reforma de unidade escolar em Presidente Médici, do convênio n. 433/PGE-2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 4120/2011-TCER, sem análise de mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, com o consequente arquivamento, à unanimidade nos termos do voto do relator."

**14 - Processo n.** **04286/04**

Interessado: Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68

Responsável: Jacinete Alves Barbosa Reis - C.P.F n. 576.670.047-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 025/02 /PGE - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 189/2012-2ª câmara, proferida em 06/06/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Advogados:** Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otavio Veiga De Vargas - OAB n. 2829, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sérgio Rubens Castelo Branco - OAB n. 169

**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**Decisão:** "Extinguir o Processo n. 4286/2004-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir e necessidade da efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**15 - Processo n. 03473/12**

**Interessados:** Mariano Ferreira da Silva, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00, Celso Victor Rigotti Coelho - C.P.F n. 741.366.232-91, Juscelino Moraes do Amaral - C.P.F n. 113.452.762-49, Claudiovane Lacerda Silva de Souza - C.P.F n. 389.255.162-68, Tamara Vasconcellos de Azevedo - C.P.F n. 272.108.392-91, Ricardo Henrique Rocha Almeida - C.P.F n. 614.545.322-20, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Sueli Alves Aragão - C.P.F n. 172.474.899-87, Marcia Mtheus Teixeira - C.P.F n. 570.309.527-15, Raquel Volpato Serbino - C.P.F n. 556.859.358-20, Edineide Barboza de Souza - C.P.F n. 237.414.574-34, José Alberto Anísio - C.P.F n. 555.313.429-34

**Responsável:** Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 35/2013 - 1ª Câmara, proferida em 19/02/13 / suposta irregularidade em concessão de diárias na Seduc

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação – Seduc

**Advogado:** Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

**Suspeição:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**Decisão:** "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, com imputação de débitos e multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**16 - Processo n. 04005/11**

**Responsável:** Elenilton Eler - C.P.F n. 715.819.522-87

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n. 12.773/2010 - Apurar dano causado ao erário pela não localização de bens pela comissão de inventário/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no seguimento do feito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**17 - Processo n. 04947/99**  
Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento E Coordenação Geral - Seplan  
Responsável: Luiz Carlos Ampessan, Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68  
Assunto: Convênio n. 386/99  
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que o processo ficou paralisado por quase 12 anos, reconhecendo a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**18 - Processo n. 01089/12**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Antônio Lenio Montalvão - C.P.F n. 029.334.458-24  
Assunto: Inspeção Especial - janeiro a março de 2011  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar que o ato de gestão praticado e indicado no subitem abaixo relacionado se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na inspeção especial realizada no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo, relativamente ao período de janeiro a março do exercício de 2011, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**19 - Processo n. 01337/13**  
Interessados: Marivaldo Bastos Pereira - C.P.F n. 078.963.602-68, Cleide de Lima Pereira - C.P.F n. 847.261.992-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Pensão estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais.”

**20 - Processo-e n. 02619/18**

Interessado: Fabricio Ferreira da Silva - C.P.F n. 020.543.812-17  
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais.”

**21 - Processo-e n. 02382/18**

Interessados: Joao Vitor da Silva Ferreira - C.P.F n. 030.057.132-10, Eliane Aparecida da Silva Ferreira - C.P.F n. 497.498.032-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**22 - Processo-e n. 00739/18**

Interessado: João Rodrigues Cardoso Júnior - C.P.F n. 511.005.174-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO</b> |
|-------------------------------------|

**1 - Processo-e n. 02151/17**

Interessadas: Marta de Oliveira Cortês - C.P.F n. 598.763.792-91, Maria José Largura Biazati - C.P.F n. 348.718.962-34, Marlene Rosa da Silva Eler - C.P.F n. 627.695.532-91, Lucinéia Jochen - C.P.F n. 946.945.162-72, Renata Paula



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

de Souza Gomes - C.P.F n. 893.074.372-20, Elaine Ferreira dos Santos - C.P.F n. 632.493.322-91, Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro - C.P.F n. 995.542.592-04

Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25  
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital n. 001/2010/PMPP  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

**2 - Processo-e n. 01390/18**

Interessados: Simone Aparecida Reis Stein - C.P.F n. 770.087.072-15, Ildete Raimunda Ribeiro - C.P.F n. 627.657.872-04, Derek Dalla Vechia Ito - C.P.F n. 764.718.102-53, Euzangela Campos Clemente - C.P.F n. 642.693.292-20

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

**3 - Processo-e n. 02720/18**

Interessado: Ana Paula Silva de Barros - C.P.F n. 001.862.712-98  
Responsável: Indiaar Anselma Peretto Nicolodi - C.P.F n. 752.930.809-20  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais.”

**4 - Processo-e n.**      **02706/18**  
Interessados:      Fabio Kenzo Kishi - C.P.F n. 503.278.011-15, Maria Enilsa Januário Falcão - C.P.F n. 727.062.952-87  
Responsável:      Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto:      Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/Iperon/2017.  
Origem:      Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator:      Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão:      "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais.”

**5 - Processo-e n.**      **01929/18**  
Interessada:      Cleuza Brandao Pereira - C.P.F n. 276.857.302-78  
Responsável:      Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto:      Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem:      Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator:      Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão:      "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**6 - Processo-e n.**      **04913/17**  
Interessada:      Maria Lucia de Medeiros - C.P.F n. 262.838.831-68  
Responsável:      Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
Assunto:      Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem:      Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator:      Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão:      "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**7 - Processo-e n.**      **02498/18**  
Interessado:      Nilton Amaral Coimbra - C.P.F n. 103.126.332-20  
Responsável:      Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto:      Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem:      Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**8 - Processo-e n. 02499/18**  
Interessada: Maria Valdisia de Lima - C.P.F n. 283.547.962-72  
Responsável: Roney Da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**9 - Processo-e n. 02497/18**  
Interessada: Monica Silva Dias da Cruz - C.P.F n. 659.182.747-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**10 - Processo-e n. 02500/18**  
Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Seixas da Silva - C.P.F n. 272.370.602-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**11 - Processo-e n. 02503/18**  
Interessada: Raimunda Mendonca de Jesus - C.P.F n. 152.062.622-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**12 - Processo-e n. 02541/18**  
Interessada: Andreлина Maria Mendes do Nascimento - C.P.F n. 162.325.002-10  
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**13 - Processo-e n. 01948/18**

Interessada: Maria de Nazare Nascimento dos Santos - C.P.F n. 114.137.942-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**14 - Processo-e n. 01941/18**

Interessada: Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa - C.P.F n. 114.339.492-53  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**15 - Processo-e n. 02678/18**

Interessada: Olinda Pedro Rocha - C.P.F n. 391.342.109-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**16 - Processo-e n. 02495/18**

Interessada: Maria de Nazare Pimenta de Carvalho - C.P.F n. 203.605.502-82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**17 - Processo-e n. 01940/18**  
Interessada: Maria Do Socorro Passos da Silveira Santana - C.P.F n. 293.444.683-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**18 - Processo-e n. 07193/17**  
Interessado: Salvandir de Macedo Uchoa - C.P.F n. 021.772.502-34  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**19 - Processo-e n. 01925/18**  
Interessada: Adalgisa Amelia Ramos de Oliveira - C.P.F n. 087.648.672-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**20 - Processo-e n. 01409/18**  
Interessada: Deborah Silva Menezes Pimenta - C.P.F n. 326.501.752-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**21 - Processo-e n. 02401/15**  
Interessada: Ziza Maria de Souza Macedo - C.P.F n. 190.986.692-04  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**22 - Processo-e n. 02537/18**  
Interessado: Jair Alves de Souza - C.P.F n. 191.626.772-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**23 - Processo-e n. 02615/18**  
Interessada: Maria Freza Prudencio - C.P.F n. 696.029.802-49  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**24 - Processo-e n. 02680/18**  
Interessado: Marcos Antonio Araujo dos Santos - C.P.F n. 204.003.222-34  
Responsável: Maria José Alves de Andrade  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**25 - Processo-e n. 02194/18**  
Interessada: Elza Sabaini Fernandes - C.P.F n. 078.858.812-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**26 - Processo-e n. 01927/18**  
Interessada: Sandra Tereza Fabri Santana - C.P.F n. 160.417.129-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**27 - Processo-e n. 02413/17**  
Interessado: Edemicio Acácio da Silva - C.P.F n. 117.698.258-35  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**28 - Processo-e n. 02096/18**  
Interessada: Maria Regicleide Sales de Souza - C.P.F n. 421.710.322-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
Assunto: Reserva remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**29 - Processo-e n. 01506/18**

Interessado: Pedro De Souza Gomes Neto - C.P.F n. 679.129.742-53  
Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

**30 - Processo-e n. 02703/18**

Interessado: Luiz Agnelo Sicheroli Junior - C.P.F n. 686.875.832-49  
Responsável: Hans Lucas Immich.  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

**31 - Processo-e n. 02626/18**

Interessado: Robson Lins de Albuquerque - C.P.F n. 516.118.482-53  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais.”

**32 - Processo-e n. 02448/18**  
Interessada: Maria Jose da Silva Chaves - C.P.F n. 390.721.692-04  
Responsável: Carlos Cesar Guaita  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**33 - Processo-e n. 02303/18**  
Interessada: Izabel Cruz dos Santos - C.P.F n. 644.920.449-49  
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**34 - Processo-e n. 02377/18**  
Interessada: Josefina Gomes Coelho - C.P.F n. 190.547.182-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**35 - Processo-e n. 02380/18**  
Interessada: Alice Leyla Tavares Thomaz - C.P.F n. 586.637.037-91



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**36 - Processo-e n. 02435/18**  
Interessada: Terezinha Vieira Alves - C.P.F n. 486.556.516-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**37 - Processo-e n. 02384/18 – Aposentadoria**  
Interessada: Aurea Pimenta Basso Royer - C.P.F n. 242.002.802-30  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**38 - Processo-e n. 02437/18**  
Interessada: Marta de França Santos - C.P.F n. 608.357.617-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**39 - Processo-e n. 02547/18**  
Interessada: Nonia Alves Correia - C.P.F n. 326.595.982-15  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**40 - Processo-e n. 02379/18**  
Interessada: Ana Cristina Vieira Sales - C.P.F n. 210.594.032-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**41 - Processo-e n. 02614/18**  
Interessada: Maria Dalva Pereira Coitinho - C.P.F n. 161.873.262-53  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

**42 - Processo-e n. 03277/15**  
Interessada: Cirlei Alves da Cruz - C.P.F n. 312.556.391-72  
Responsável: Carlos Cesar Guaita  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Origem: Instituto de previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**43 - Processo n. 02477/11**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Mirian Spreáfico  
Assunto: Auditoria de gestão 1º Semestre de 2011  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça  
**Suspeição:** Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar que os atos de gestão praticados e indicados no subitem abaixo relacionado se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na auditoria de gestão realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, relativamente ao exercício de 2011,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

com aplicação de multas e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA</b> |
|-------------------------------------|

|                          |                                                                                                                                                        |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1 - Processo-e n.</b> | <b>01225/17</b> (Apenso Processo n. 04922/16)                                                                                                          |
| Interessada:             | Câmara Municipal de Machadinho do Oeste                                                                                                                |
| Responsáveis:            | Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, Elias Junior Pereira de Lima - C.P.F n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - C.P.F n. 618.007.162-49 |
| Assunto:                 | Prestação de Contas - Exercício de 2016                                                                                                                |
| Jurisdicionado:          | Câmara Municipal de Machadinho do Oeste                                                                                                                |
| Relator:                 | Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA                                                                                                                 |
| <b>Observação:</b>       | Retirado de pauta por solicitação do Relator.                                                                                                          |

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 59min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara